

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000556/2006-28
Recurso nº 158.647 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.197 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JANETE MAIA DE CASTRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2004

IRPF. DEDUÇÕES INDEVIDAS PLEITEADAS EM RETIFICAÇÕES DE DECLARAÇÃO.

A verificação, pelo Fisco, de deduções indevidas de despesas em declarações IRPF retificadoras, reiteradamente apresentadas com a majoração indevida de restituições, justifica o lançamento sobre os valores retirados da base de cálculo com exasperação de multa inclusive.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa qualificada se evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente e indevida redução de base de cálculo que visa majorar indevidamente restituições de Imposto de Renda.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

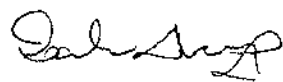
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Recurso negado.

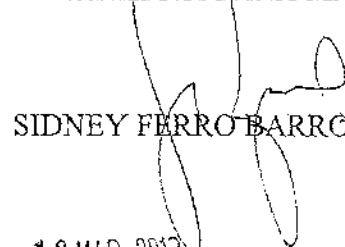
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

1



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente



SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/19 por meio do qual é exigido IRPF e consectários legais relativamente aos anos-calendário de 200, 2001 e 2003.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/16 noticia que o Mandado de Procedimento Fiscal respectivo foi expedido em face da operação deflagrada pela Receita Federal contra (supostos) fraudadores do Imposto de Renda, denominada "Operação Leão Ferido". O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras de IRPF, alterando as informações originais, com a inclusão de deduções inexistentes, objetivando o recebimento de restituições indevidas.

No caso em pauta, foram efetivadas as seguintes glosas:

- 1) dedução indevida de previdência oficial, por falta de comprovação;
- 2) dedução indevida de dependente, por falta de comprovação;
- 3) redução indevida de base de cálculo com despesas médicas;
- 4) redução indevida de base de cálculo relativamente a despesas com instrução;
- 5) redução indevida de base de cálculo relativamente a despesas de Previdência Privada / FAPI

Foi aplicada a multa de 150% conforme justificativas de fls. 15/16.

Impugnando o lançamento, a interessada alegou que foi enganada por terceiros que, em abuso de sua boa-fé, disseram-lhe que tinha direitos legais a valores em

restituição, correspondente a um resíduo devido pela Receita Federal. Aduziu que não foi informada por aqueles profissionais de que seriam apresentadas declarações retificadoras falsas.

Afirmou que não houve autorização para fosse promovida declaração retificadora, até porque todas as declarações originais estavam corretas.

Aduziu que a fiscalização, para lançar, partiu de indícios de que ela seria culpada dos fatos e que as multas são injustificáveis.

Fez arrazoado sobre o caráter confiscatório das multas impostas e sobre a ilegalidade da aplicação da SELIC.

----- A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento.

----- Às fls. 156/172 se vê o recurso voluntário, por meio do qual repisa no geral os argumentos da inicial e torna a requerer a decretação da improcedência da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De início, e em sede de preliminar, indefiro o pedido de diligência. A matéria aqui sob foco é glosa de deduções não comprovadas. Não cabe ao Fisco efetuar diligências para buscar provas cuja apresentação cabe ao contribuinte.

Trata-se de mais um caso resultante da chamada “Operação Leão Ferido” e, novamente, pauto minha decisão pelo confronto entre a acusação e a produção de provas pelo interessado.

O fato puro e simples de, reiteradamente, a contribuinte se utilizar do expediente de retificar declarações para, por meio da inserção de deduções que não comprova, produzir restituição artificialmente inflada é por si, a meu ver, caracterizador de conduta fraudulenta, evidencializador do dolo.

Se assim é, somente a prova de que tais despesas corresponderiam à realidade poderia elidir a exigência. Permito-me esclarecer um pouco mais: nem considero decisivo para o lançamento (com multa qualificada inclusive) o fato de a contribuinte ter participado de trama fraudulenta, engendrada por determinadas pessoas (indicadas no processo) com o objetivo de fraudar o Fisco. Por mais séria que seja tal acusação.

Para mim, o aspecto primeiro a ser ponderado é a inexistência de prova das deduções pleiteadas em retificação de declaração, de modo reiterado. Nada trouxe a interessada quanto a isto, no que pertine aos valores de tais retificadoras.

Neste particular, impossível deixar de considerar a norma expressa no art. 11, § 3º, do vetusto Decreto-lei nº 5.844/1943, assim disposta:

"Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

..." [grifei]

Portanto, segundo me parece, tal cenário – deduções pleiteadas indevidamente, de modo reiterado, via retificação de declarações, com despesas sem comprovação documental – já seria motivo mais do que bastante para manter a exigência, inclusive, insisto, no tocante à multa qualificada. Parece-me claro isto.

No caso em pauta, contudo, há ainda a circunstância de que a interessada não nega a inexistência dos documentos. Afirma, em síntese, apenas que nada teria a ver com as retificações. De nada sabia.

Mas, verifica-se ter a interessada recebido créditos de restituição em sua conta bancária, conforme comprovam docs. de fls. 133/138.

Mesmo assim, insiste que de nada sabia. Alguém lhe teria dito que tinha diferenças de restituição a receber. Contentou-se com isso, entregou seus recibos de declaração (indispensáveis para se proceder a retificações) e nada questionou sobre o que seria efetuado. Esta é a linha fundamental da defesa, não se está aqui a fazer pouco das razões legitimamente apresentadas pela contribuinte em sede de recurso voluntário. Apenas, constato.

Efetivamente, o suposto fato de as declarações retificadoras haverem sido apresentadas por outra pessoa não exclui a responsabilidade da contribuinte pelas infrações praticadas. A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas em declaração IRPF é pessoal do contribuinte e, neste caso, a interessada teria que comprovar ter sido vítima de uma fraude, o que nem de longe logrou fazer.

Por tudo isto, não há como afastar a exigência do imposto.

Quanto à multa: é notório que a multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício. Sua aplicação decorre de lei em vigor e deve ser observada pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

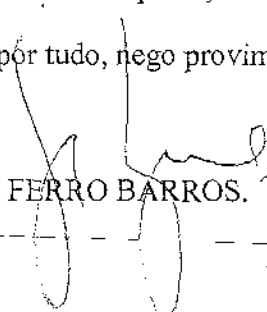
Por seu turno, é cabível a multa qualificada se evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente e indevida redução do montante do tributo.

Registro que a constatação de dolo – *in casu* caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício de restituição absolutamente desprovida de documentos hábeis a tanto – impõe a sua manutenção.

Acrescento que a multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo. Inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Por fim, os juros de mora (SELIC): a teor da Súmula 1º CC nº 4, *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Assim e por tudo, nego provimento ao recurso.


SIDNEY FERRO BARROS.